PARECER Nº ___/2026
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ementa: Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 02/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera os arts. 9º, 11, 12, 14, 15, 17 e 19 e acrescenta o art. 16-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal, para compatibilizá-lo com a Lei Orgânica do Município, na redação da Emenda nº 03/2026, e descrever as atribuições dos membros da Mesa Diretora. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 02/2026, datado de 30 de outubro de 2026, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí e subscrito por todos os seus atuais integrantes: o Presidente, Vereador Julião Francisco Pereira; o Vice-Presidente, Vereador Carlos José Coêlho Ramos; o 1º Secretário, Vereador José Nery de Lima; e a 2ª Secretária, Vereadora Caitana Inácia de Oliveira.

A proposição é composta de 4 (quatro) artigos. Na justificativa, a Mesa Diretora sustenta que o projeto tem por finalidade ajustar o Regimento Interno à Lei Orgânica do Município, na redação da Emenda nº 03/2026.

O projeto vem instruído com quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto, com indicação, para cada dispositivo, da norma da Lei Orgânica que lhe serve de fonte.

Encaminhada a matéria a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 24, parágrafo único, inciso I, e do art. 41 do Regimento Interno, procede-se ao exame da proposição quanto à constitucionalidade, à legalidade, à compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, à regimentalidade e à técnica legislativa.

O presente exame toma esses pronunciamentos como antecedentes e busca preservar a coerência entre eles.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Competência, iniciativa, espécie normativa e quórum

A Constituição Federal assegura ao Município autonomia para reger-se por lei orgânica própria, nos termos do art. 29, caput, segundo o qual “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

Dessa autonomia decorre a capacidade de auto-organização do Poder Legislativo local, cuja expressão normativa imediata, abaixo da Lei Orgânica, é o Regimento Interno.

No plano municipal, o art. 31, inciso II, da Lei Orgânica atribui à Câmara Municipal, privativamente, a competência para "Elaborar seu Regimento Interno", e o inciso VII do mesmo artigo lhe confere a competência para "Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços".

A disciplina da composição da Mesa, da eleição de seus membros e da distribuição de atribuições entre eles constitui, por excelência, matéria de economia interna, inserida no núcleo da autonomia organizacional da Casa.

Quanto à iniciativa, o art. 185 do Regimento Interno estabelece que o Regimento "somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade", mediante proposta "I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores; II - Da Mesa; III - De uma das Comissões da Câmara".

A proposição emana da Mesa Diretora e está subscrita por todos os seus membros, de modo que a legitimidade ativa é plena, na forma do inciso II, tal como reconhecido por esta Comissão em relação ao Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 01/2026.

No que tange à espécie normativa, o art. 64, § 2º, do Regimento dispõe que "Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara", e o art. 21, inciso VI, alínea "a", inclui expressamente a "Alteração do Regimento Interno" entre as matérias objeto de resolução.

Trata-se, assim, de deliberação que independe de sanção do Prefeito, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-la, na forma do art. 34, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica. A fórmula de promulgação constante do preâmbulo do projeto está, nesse aspecto, correta.

O quórum de aprovação é o da maioria absoluta dos membros da Câmara (RI, art. 185), o que corresponde, em uma Casa composta de 9 (nove) Vereadores (RI, art. 1º), a 5 (cinco) votos favoráveis, independentemente do número de presentes.

Quanto ao número de discussões, o art. 124, inciso V, do Regimento estabelece que terão uma única discussão "Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza", e o inciso I do mesmo artigo estende a discussão única às proposições colocadas em regime de urgência especial.

Quanto à forma, a proposição atende aos arts. 60, 61 e 62 do Regimento Interno: está redigida em termos claros, contém ementa indicativa do assunto, é oferecida articuladamente, vem acompanhada de justificativa por escrito e de quadro comparativo, e é subscrita pelo órgão proponente.

Não contém matéria estranha ao seu objeto (RI, art. 63), já que todas as alterações se referem à composição, à eleição e às atribuições da Mesa Diretora e de seus membros.

2.2 – Regime de urgência especial e dispensa de parecer

A Mesa requer a tramitação em regime de urgência especial e a dispensa de parecer, invocando os arts. 85, § 3º, e 93 do Regimento Interno.

O art. 93 do Regimento condiciona a concessão de urgência especial ao "assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da mesa ou de comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especializada", e o seu § 1º estabelece que "O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia".

Os dois requisitos estão presentes: a Mesa é autora de proposição sobre matéria de sua competência, e a proximidade da eleição da Mesa para o biênio 2027-2028, que deve ocorrer até 31 de dezembro de 2026, justifica a apreciação pronta, sob pena de a eleição realizar-se sob regras regimentais incompatíveis com a Lei Orgânica. O requerimento de urgência especial está sujeito a votação nominal (RI, art. 144, VI).

Concedida a urgência especial, aplica-se o art. 93, § 2º, do Regimento, e o presente parecer poderá ser apreciado em conjunto com o das demais Comissões competentes, se houver, na mesma sessão.

2.3 – Relação de dependência com a Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026

O Regimento Interno é norma subordinada à Lei Orgânica. O próprio art. 31, inciso I, da Lei Orgânica remete a eleição e a destituição da Mesa à disciplina conjunta da Lei Orgânica e do Regimento, mas sempre com primazia da primeira. Em caso de conflito, prevalece a norma orgânica, e a disposição regimental com ela incompatível não pode ser aplicada.

O projeto declara, desde a ementa, que se destina a compatibilizar o Regimento com a Lei Orgânica "na redação da Emenda nº 03/2026".

Os novos textos dos arts. 11 e 12 do Regimento reproduzem, quase literalmente, os novos textos dos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica propostos por aquela Emenda, e o art. 3º do projeto repete a regra de transição do art. 4º da Emenda à Lei Orgânica. Há, portanto, relação de dependência direta entre as duas proposições.

2.4 – Análise por dispositivo

a) Art. 9º, § 1º (presidência da sessão preparatória de posse)
O novo texto atribui a presidência da sessão preparatória de posse ao Vereador mais votado nas eleições municipais correspondentes à legislatura que se inicia e, em caso de empate na votação, ao mais idoso. Segundo a justificativa do projeto e a da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026, a alteração ajusta o Regimento ao art. 22 da Lei Orgânica, na redação da Emenda nº 02/2026.

O dispositivo é constitucional e compatível com a Lei Orgânica, ressalvada a conferência da redação promulgada do art. 22 da Lei Orgânica.

b) Art. 11 (eleição da Mesa para o segundo biênio)
O caput e o § 1º reproduzem o caput e o parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica na redação da Emenda nº 03/2026: a eleição para o segundo biênio passa a realizar-se entre 1º de outubro e 31 de dezembro do segundo ano da legislatura, dispensada a sessão solene de transmissão do cargo e considerando-se empossados automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano.

A fixação de data inicial e final para a eleição antecipada, bem como da data da posse coincidente com o término do mandato anterior, insere-se na autonomia organizacional da Câmara e confere previsibilidade ao procedimento, evitando que o cargo fique sem titular no recesso.

A justificativa da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026 afirma que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a eleição antecipada a partir do mês de outubro que antecede o biênio.

O § 3º reproduz a regra do art. 28 da Lei Orgânica, segundo o qual, não havendo número suficiente de Vereadores para a eleição, “o vereador que houver assumido a Presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a Mesa”. Há compatibilidade com a norma orgânica.

O § 2º, por sua vez, disciplina apenas o empate, com novo escrutínio e, persistindo o empate, eleição do “candidato mais idoso”.

c) Art. 12 (composição, mandato, atribuições e destituição)
O caput reproduz o novo art. 26 da Lei Orgânica, na redação da Emenda nº 03/2026, reduzindo a Mesa a quatro cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário), com mandato de dois anos e permissão de recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, “por uma única vez”.

A composição é de livre definição pela Câmara, desde que assegurado o funcionamento regular da Casa, como esta Comissão já assentou em seus pareceres anteriores.

A limitação a uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo, segundo a justificativa da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026, está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

d) Art. 14 (competências da Mesa)
As alterações nos incisos I e IV alinham os prazos regimentais aos do art. 33, incisos IV e I, da Lei Orgânica: a proposta parcial de orçamento passa a ser encaminhada ao Prefeito até 31 de agosto, após aprovação do Plenário, e a prestação de contas do exercício anterior até 1º de março.

Havendo conflito entre o prazo regimental e o orgânico, prevalece o segundo, de modo que a alteração apenas elimina antinomia.

e) Art. 15, incisos XXV a XXXI (competências do Presidente)
Os novos incisos reproduzem os incisos IV, VIII, XI, XIII, XV, XVI e XVII do art. 34 da Lei Orgânica, inserido na Seção VI, à qual o art. 26, § 1º, da Lei Orgânica remete as atribuições do Presidente. São, por isso, compatíveis com a norma orgânica.

f) Art. 16-A (voto do Presidente)
O novo artigo reproduz o art. 35 da Lei Orgânica, que limita o exercício do voto pelo Presidente, ou por quem o substituir, à eleição da Mesa, à formação de quórum de dois terços ou de maioria absoluta e ao desempate.

A regra é compatível com a Lei Orgânica e harmoniza-se com o art. 140, parágrafo único, do Regimento. A técnica de acréscimo, com o número do artigo anterior seguido de letra maiúscula, observa o art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 95/1998.

g) Art. 17 (atribuições do Vice-Presidente)
O novo art. 17 atribui ao Vice-Presidente funções próprias, em cumprimento ao art. 26, § 2º, da Lei Orgânica. Os incisos I, III e IV são compatíveis com a norma orgânica e com o art. 18 do Regimento. O parágrafo único, que atribui ao 1º Secretário e, na falta deste, ao 2º Secretário a abertura e a presidência da sessão na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, está em consonância com o art. 41 da Lei Orgânica, segundo o qual “As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos Vereadores”.

h) Art. 19 (atribuições do 1º e do 2º Secretário)
O acréscimo do inciso XII ao art. 19 e a ampliação das atribuições do 2º Secretário no parágrafo único dão cumprimento ao art. 26, § 2º, da Lei Orgânica e são coerentes com o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica, que vincula a

presença do Vereador à assinatura do livro de presença. Não há óbice constitucional ou legal.

i) Arts. 2º, 3º e 4º do projeto

O art. 2º estabelece regra de interpretação para as referências regimentais a "Secretário", "Vereador-Secretário" e "Secretário da Mesa", que passam a entender-se feitas ao 1º Secretário. A regra é útil, mas omite a expressão "Suplente de Secretário", empregada no art. 28 do Regimento, que deve ser entendida como referência ao 2º Secretário. Além disso, o artigo fala em referências feitas "neste Regimento", quando, por se tratar de artigo autônomo da emenda e não de dispositivo inserido no Regimento, a expressão correta é "no Regimento Interno". A Emenda nº 5 desta Comissão corrige ambos os pontos.

O art. 3º, que preserva os mandatos em curso e aplica a nova composição a partir do biênio 2027-2028, reproduz o art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026 e atende aos princípios da segurança jurídica e da proteção dos atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI). Não há reparo.

O art. 4º fixa a vigência na data da publicação. Pelas razões expostas no item 2.3, recomenda-se que a produção de efeitos seja condicionada à entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026, o que se propõe na Emenda nº 1 desta Comissão. Dispensa-se cláusula revogatória, uma vez que as substituições de texto foram feitas com a indicação "(NR)", como recomenda a técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 02/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, razão pela qual a presente Resolução segue para o Plenário desta Casa Legislativa para deliberação e votação, em regime de urgência;

É o parecer.

Câmara Municipal de Alegrete do Piauí – PI, ___ de novembro de 2026.

_____
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

_____
Relator

_____
Membro